

**Exmo. Senhor
Presidente da Assembleia da
República**

Registo

V. Ref.^a

Data

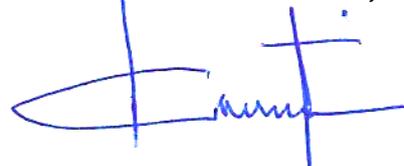
12-04-2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 640/XV/1.ª (PSD) .

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao [Projeto de Lei n.º 640/XV/1.ª \(PSD\)](#) - Procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência do GP do BE e dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 12 de abril de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(Fernando Negrão)

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E
GARANTIAS**

PARECER

Projeto de Lei n.º 640/XV/1.ª (PSD) – **Procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos**

PARTE I – CONSIDERANDOS

I. a) Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 640/XV/1.ª (PSD) - **Procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos.**

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de março de 2023. Foi admitido a 9 de março e, por despacho do Presidente da Assembleia da República, baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.^a), tendo a signatária deste parecer sido designada como relatora.

O Projeto de Lei foi apresentado nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156, do n.º 1 do artigo 167.º e da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR). A iniciativa cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Em 15 de março de 2023 foram solicitados pareceres ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados e à APAV, podendo ser consultados a todo o tempo na página do processo legislativo da iniciativa, disponível eletronicamente. Até ao momento em que o projeto de Parecer foi entregue tinha sido recebido o Parecer do Conselho Superior da Magistratura.

I. b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Nos exactos termos da Nota Técnica, a iniciativa “visa criminalizar condutas que atentam contra direitos fundamentais de idosos, alterando, para o efeito, o Código Penal (...)

Reconhecem que existe enquadramento jurídico positivo em matéria de proteção penal dos direitos de idosos, recordando circunstâncias agravantes como «pessoa particularmente indefesa, nomeadamente em razão da idade», prevista, no âmbito do crime de maus tratos, no n.º 1 do artigo 152.º-A, do crime de violência doméstica, na alínea d) do n.º 1 do artigo 152.º, do crime de ofensas à integridade física, na alínea c) do n.º 2 do artigo 132.º *ex vi* n.º 2 do artigo 145.º, do crime de ameaça, de coação, de perseguição ou de casamento forçado, na alínea b) do n.º 1 do artigo 155.º, e, do crime de sequestro, na alínea e) do n.º 2 do artigo

158.º; «explorando situação de especial debilidade da vítima», prevista, a propósito do crime de furto qualificado, na alínea *d*) do n.º1 do artigo 204.º, e do crime de roubo, na alínea *a*) do n.º1 do artigo 204.º *ex vi* alínea *b*) do n.º2 do artigo 210.º; e « o agente se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão de idade» prevista, quanto ao crime de burla qualificada, na alínea *c*) do n.º2 do artigo 218.º, todos do CP.

Em concreto, propõem as seguintes alterações ao Código Penal:

- o aditamento de um novo «Capítulo IX – Dos crimes contra direitos fundamentais dos idosos» ao Título «Dos crimes contra as pessoas»;
- a criação do tipo «Crime contra pessoa idosa», através do aditamento de um artigo 201.º-A, a incluir nesse novo capítulo, com a seguinte redação:

«1 - Quem:

- a) Com intenção de alcançar um benefício patrimonial, para si ou para outra pessoa, promover ou intervir na prática de um ato ou negócio jurídico que envolva pessoa idosa que se encontre, à data, limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja notório ou conhecido do agente, sem que se mostre assegurada a sua representação legal;
- b) Solicitar ou por qualquer meio incentivar ou influenciar uma pessoa idosa que se encontre, à data, limitada ou alterada nas suas funções mentais, em termos que impossibilitem a tomada de decisões de forma autónoma ou esclarecida, desde que este facto seja notório ou conhecido do agente, a outorgar procuração para fins de administração ou disposição dos seus bens;
- c) Condicionar o acolhimento ou a permanência de pessoa idosa em instituição pública ou privada destinada ao seu internamento à outorga por esta de procuração para fins de administração ou disposição dos seus

bens ou a efetuar disposição patrimonial a favor da instituição em causa que extravase a contraprestação devida pelos serviços por esta prestados.

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 – Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se pessoa idosa aquela que tem 65 ou mais anos de idade.

3 – A tentativa é punível.»

- a **alteração do artigo 11.º**, no sentido de responsabilizar pessoas coletivas pelas condutas previstas no proposto artigo 201.º-A;
- a **alteração do artigo 184.º**, introduzindo como circunstância agravante dos crimes de difamação, de injúria e de publicidade e calúnia, previstos e punidos, respetivamente, nos artigos 180.º, 181.º e 183.º, **«praticar o facto contra pessoa particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez»**; e
- a **alteração do artigo 218.º**, aditando às circunstâncias agravantes do crime de burla qualificada «a atuação envolver um plano, campanha ou promoção destinados a induzir alguém a adquirir bens ou serviços que não solicitou previamente, executada através de contactos à distância da iniciativa do promotor do plano, campanha ou promoção».

O Projeto de Lei em apreço contém três artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto; o segundo introduzindo aditamentos ao CP e o terceiro e último alterando o CP”.

I. c) Enquadramento legal

Também nos exactos termos da Nota Técnica:

“A Constituição da República Portuguesa reconhece alguns direitos específicos às pessoas idosas, designadamente no âmbito da segurança social (artigo 63.º) e incumbe o Estado, no âmbito da proteção da família (artigo 67.º), de promover uma «política de terceira idade», a qual deve englobar medidas de carácter económico, social e cultural, como se estabelece no artigo 72.º, dedicado à «Terceira idade». Como refere Rui Medeiros, «A proteção da terceira idade não deve basear-se apenas na prestação de apoios materiais (embora isso seja importante para a segurança económica e social das pessoas idosas) mas também na adoção de medidas sociais e culturais tendentes a superar o isolamento e a marginalização social (participação ativa na vida da comunidade, continuação da ligação ao local e colegas de trabalho depois da reforma, criação de clubes culturais nos centros de terceira idade, organização de trabalho coletivo nos lares de idosos, etc.).»

No âmbito da tutela penal, é de referir que o Código Penal considera a idade da vítima como uma circunstância que determina o agravamento das penas aplicáveis a alguns tipos de crimes. É o caso dos crimes de ameaça, coação, casamento forçado e atos preparatórios do casamento forçado, por força do artigo 155.º, dos crimes de sequestro e de burla qualificada, nos termos dos artigos 158.º e 218.º, respetivamente, de crimes vários sexuais, por força do artigo 177.º, n.º 1, alínea c), e ainda dos crimes de violência doméstica (artigo 152.º) e maus tratos (artigo 152.º-A). No entanto, em todos estes casos a idade é sempre referida em termos gerais, tanto incluindo pessoas muito jovens como muito idosas. Não há, relativamente a pessoas idosas, previsões específicas no Código Penal, diferentemente do que acontece com crianças e jovens, relativamente às quais estão previstos tipos específicos de crimes (como o abuso sexual de menor).

Nos termos do artigo 11.º, cuja alteração se propõe, em regra, só as pessoas singulares são criminalmente responsáveis. No entanto, relativamente a um conjunto alargado de crimes determina-se que também há responsabilidade criminal das pessoas coletivas e entidades equiparadas (com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de

poder público e de organizações de direito internacional público), quando os mesmos sejam cometidos em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto:

- Por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou
- Sob a autoridade das pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem.

A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes, e não se extingue com a cisão ou fusão da pessoa coletiva ou equiparada; já é, contudo, excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito (n.ºs 5, 6 e 7 do mesmo artigo) (...).

Para além do artigo 11.º, com a iniciativa objeto da presente nota técnica propõe-se modificar o artigo 184.º e o artigo 218.º, ambos alterados pela última vez pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro. O primeiro determina a agravação dos crimes de difamação, injúrias e publicidade e calúnia quando praticados contra as pessoas referidas na alínea l) do n.º 2 do artigo 132.º e o segundo prevê o crime de burla qualificada. Neste último, uma das circunstâncias que determina o agravamento da pena é o facto de o agente se aproveitar de situação de especial vulnerabilidade da vítima, em razão de idade, deficiência ou doença.

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) revela no seu portal que em 2021 identificou 1529 idosos vítimas de crimes, na sua larga maioria de violência doméstica (de um total de 2814 crimes, 2153 foram crimes de violência doméstica)”.

PARTE II – OPINIÃO DA RELATORA

A iniciativa legislativa em apreço tem como principal propósito autonomizar a criminalização de algumas condutas que atentam contra direitos fundamentais de idosos e,

de forma muito sucinta, o principal obstáculo que se não logrou ultrapassar prende-se com o convencimento da necessidade de uma neocriminalização, por não se identificarem lacunas de punibilidade. Ou seja: o que se crê é que as condutas agrupadas no novo tipo legal de crime teriam já enquadramento normativo em outros tipos legais de crime, com frequência puníveis com molduras penais bastante mais severas. A própria exposição de motivos do projeto de lei evidencia a existência de um “quadro global muito positivo em matéria de proteção penal dos direitos dos idosos”. Deve, ainda, sublinhar-se a referência feita no Parecer do Conselho Superior da Magistratura à “aparente sobreposição com tipos de crime já consagrados no Código Penal, como o tipo de crime de violência doméstica (...); pelo crime de coação (...); pelo crime de burla qualificada (...). Tal sobreposição poderá suscitar dúvidas sobre a existência, nesses casos, de um concurso efetivo de crimes (...) ou de um concurso aparente. A possibilidade de subsunção das condutas descritas a mais do que um tipo de ilícito poderá também gerar dúvidas na interpretação e aplicação da Lei sendo importante ficar bem explícito o bem jurídico protegido e o âmbito de aplicação de cada tipo de crime”.

Por outro lado, sob o ponto de vista sistemático parece incompreensível a introdução de um novo capítulo no Código Penal, um capítulo IX denominado “*Dos crimes contra direitos fundamentais dos idosos*”, entre os crimes contra as pessoas e os crimes contra a propriedade, apenas com um artigo, um novo artigo 201.º - A, subordinado à epígrafe muito ampla “*Crime contra pessoa idosa*”. A solução causa estranheza sob vários enfoques. Por um lado, há muitos crimes contra direitos fundamentais dos idosos que não estariam previstos neste novo Capítulo. Por outro lado, não se compreende com exactidão qual ou quais os bens jurídicos que fundam a criminalização.

Finalmente, existindo já várias normas, quer no direito substantivo, quer no direito processual, fundadas na particular vulnerabilidade das vítimas, parece questionável a outorga automática de uma tal classificação, para mais em função de um critério etário, não de menoridade, mas de uma nova senioridade.

PARTE III - CONCLUSÕES

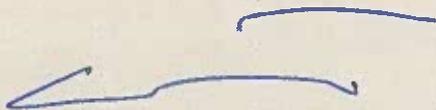
1. O Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 640/XV/1.ª (PSD) - **Procede à quinquagésima sétima alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, criminalizando um conjunto de condutas que atentam contra os direitos fundamentais dos idosos.**
2. A iniciativa legislativa *sub judice* visa autonomizar a criminalização de algumas condutas que atentam contra direitos fundamentais de idosos, alargar a responsabilidade de pessoas coletivas, agravar certas molduras penais.
3. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 640/XV/1.ª (PSD) reúne os requisitos regimentais e constitucionais para ser discutido e votado em plenário.

PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

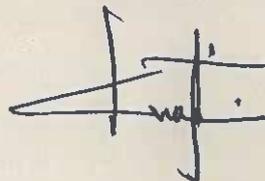
Palácio de S. Bento, 12 de abril de 2023

A Deputada Relatora



(Cláudia Santos)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)